



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7511 / 2019

Às Comissões, em 13/08/2019

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.**

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>26</u> / <u>08</u> / <u>19</u>	em <u>27</u> / <u>08</u> / <u>19</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7511 / 2019**

**DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.**

**Autor: Ver. Dionísio Pereira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, por meio da presente Lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do município de Pouso Alegre passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**§ 1º** A presente Lei é válida para os ônibus de transporte coletivo municipal que circulam na cidade de Pouso Alegre-MG.

**§ 2º** A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos deve ser mantida, não sendo necessário se estender a identificação para os demais assentos.

**Art. 2º** Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários de transporte coletivo e nos terminais de ônibus, contendo a instrução sobre a legislação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Transporte e de Trânsito deverá realizar campanhas de conscientização e educação sobre o uso racional dos assentos.

**Art. 3º** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de agosto de 2019.

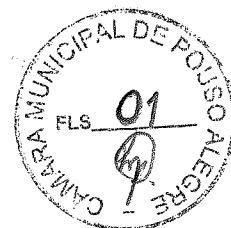
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7511 / 2019**



**DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, por meio da presente Lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do município de Pouso Alegre passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**§ 1º** A presente Lei é válida para os ônibus de transporte coletivo municipal que circulam na cidade de Pouso Alegre-MG.

**§ 2º** A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos deve ser mantida, não sendo necessário se estender a identificação para os demais assentos.

**Art. 2º** Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários de transporte coletivo e nos terminais de ônibus, contendo a instrução sobre a legislação.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Transporte e de Trânsito deverá realizar campanhas de conscientização e educação sobre o uso racional dos assentos.

**Art. 3º** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O fato de existirem assentos preferenciais devidamente identificados no transporte coletivo público leva muitas pessoas a acharem que não é necessário ceder o seu lugar a uma pessoa idosa, deficiente, gestante ou com criança de colo, principalmente quando os assentos preferenciais já estão ocupados. A ideia é estimular as pessoas a criarem o hábito de ceder o seu lugar a um idoso, gestante, pessoa com deficiência ou adultos com crianças de colo, ainda mais quando os assentos preferenciais sinalizados já estiverem ocupados, estimulando a cultura da gentileza e do respeito ao próximo, bem como promovendo Campanhas de Conscientização a todos os assentos que se tornam prioritários.

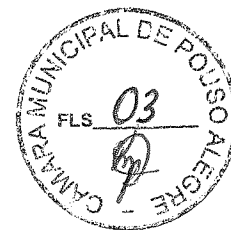
Quem anda de transporte público está acostumado a ver até pessoa que ocupa o assento preferencial e não levanta quando chega um idoso ou gestante. Então, estamos criando a prerrogativa de que essas pessoas têm prioridade em qualquer assento, induzindo um comportamento gentil já que ele não ocorreu naturalmente. Este é um momento de mudança, em que nossa população possui uma expectativa de vida maior e utiliza mais o transporte público oferecido em nossa cidade, sendo que esta proposta vem para colaborar com esse processo.

Sabemos também que o número de assentos preferenciais nem sempre atendem à demanda. Por isso, com esta proposta, queremos reforçar o exercício da cidadania e do respeito ao próximo. Tudo isso, sem a necessidade de custos adicionais às empresas, que deverão manter a configuração atual dos assentos prioritários. Este Projeto vem tão somente para regulamentar este gesto a se tornar um hábito em nosso transporte público.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.511/2019.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.511/2019**, de **autoria do vereador Dionísio Pereira** que *“DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.”*

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), dispor que “fica instituído, por meio da presente Lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do município de Pouso Alegre passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” De acordo com o parágrafo primeiro (§ 1º) “a presente Lei é válida para os ônibus de transporte coletivo municipal que circulam na cidade de Pouso Alegre-MG.” Adiante, o parágrafo segundo (§ 2º) dispõe que a configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos deve ser mantida, não sendo necessário se estender a identificação para os demais assentos.

O artigo segundo (2º) determina que “os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários de transporte coletivo e nos terminais de ônibus, contendo a instrução sobre a legislação.” E, o parágrafo único leciona que a Secretaria Municipal de Transporte e de Trânsito deverá realizar campanhas de conscientização e educação sobre o uso racional dos assentos.



O artigo terceiro (3º) dispõe que a regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber. O artigo quarto (4º) aduz que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. E ao final, o artigo quinto (5º) determina que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Do mesmo modo, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.).

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Registre-se que no caso em apreço, não há ingerência nos atos privativos do Poder Executivo, na medida em que em nada interfere na estrutura e organização do transporte coletivo municipal. O projeto de lei **tão somente cria**, por meio de lei, que idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tem prioridade na utilização nos assentos. Nada mais é que um ato de gentileza, **educação** e humanidade.

A comunicação se dará por meio de avisos que devem ser afixados nos transportes coletivos municipais, sendo a regulamentação a cargo único e exclusivo do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

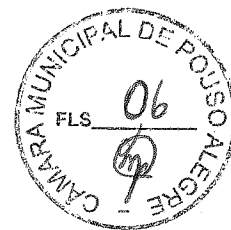
*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ a – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.





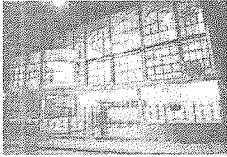
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.511/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

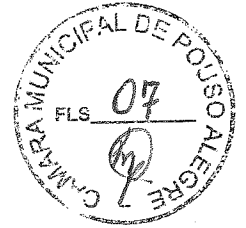
  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**





# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de agosto de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.511/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.511/2019, tem como objetivo instituir por meio deste projeto de lei, que todos os assentos dos veículos de transporte público do município de Pouso Alegre passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos ônibus de transporte coletivo municipal.

Observou-se também que os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização aos usuários de transporte coletivo e nos terminas de ônibus, contendo a instrução sobre a legislação proposta.

14:11 19/08/2019 185648 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MG



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União

Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.511/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Vereador Arlindo Mota Paes  
Secretário

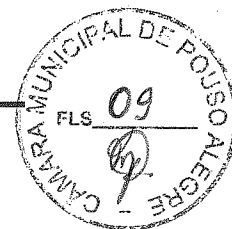


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 120 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.511/2019**, QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.511/2019**, que dispõe sobre a preferência de idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre todos os assentos do transporte público do município de Pouso Alegre – MG, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de lei 7511/2019 institui, por meio da presente Lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do município de Pouso Alegre passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

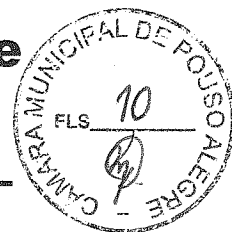
O número de assentos preferenciais nem sempre atendem à demanda, sendo assim, com esta proposta, queremos reforçar o exercício da cidadania e do respeito ao próximo, sem a

18:00 20/08/2019 106651 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

necessidade de custos adicionais às empresas, que deverão manter a configuração atual dos assentos prioritários.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados vícios e obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7511/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de Agosto de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

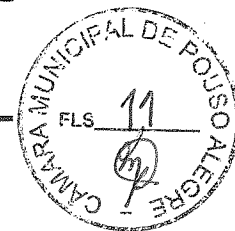
  
Arlindo Motta  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 02 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA, SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.511/2019**, QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG

## RELATÓRIO

A Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.511/2019**, que dispõe sobre a preferência de idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre todos os assentos do transporte público do município de Pouso Alegre – MG, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Pessoa Idosa cabe especificamente, nos termos do art. 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estimular que utilizar o transporte público a se conscientizarem que, mesmo que os assentos sinalizados estejam ocupados, os demais assentos também são de preferência para os idosos, gestante ou com crianças de colo e pessoas com deficiência. É uma de forma de estimular a gentileza e o respeito ao próximo.

18:04 20/08/2019 10:55:51 CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

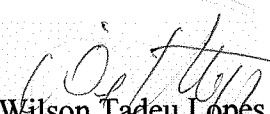
## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7511/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de Agosto de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Wilson Tadeu Lopes  
Presidente

  
Rafael Abolafio  
Secretário